

Tipo	Número	Ementa	Data
Súmula	2	Contabilista que, no exercício da profissão, apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha a posse ou a detenção, está sujeito à penalidade prevista no art. 27, letra e, do Decreto-lei nº 9.295/46, por incapacidade técnica. Sala das Sessões, 21 de março de 1975.	21/3/1975
Súmula	4	O exercício das atribuições de fiscal de tributos, inclusive da previdência social, constitui prerrogativa de contador, descabida a baixa do registro por esse fundamento. Sala das Sessões, 27 de junho de 1980.	27/6/1980
Súmula	5	Deve ser uma só a notificação sobre aplicação de multa e suspensão do exercício profissional quando esta decorrer do inadimplemento daquela, unificando-se em 90 (noventa) dias os prazos previstos nos arts. 30 e 32 do Decreto-lei nº 9.295/46. Sala das Sessões, 27 de maio de 1983. <ul style="list-style-type: none"> ▪ A Res. CFC nº 880, de 18 de abril de 2000, fixou o prazo recursal em 30 dias, alterando, dessa forma, o prazo unificado previsto pela Súmula 5 de 90 dias. 	27/5/1983
Súmula	6	Exploração de atividade contábil sem cadastro. Autuação do escritório extensiva aos responsáveis técnicos. Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1984.	14/12/1984
Súmula	7	Prescrição: O prazo da prescrição de que trata a lei nº 6.838, de 29/10/1980, conta-se a partir da data da ocorrência do fato. Sala das Sessões, 27 de maio de 1988.	27/5/1988
Súmula	8	A elaboração de balanço ou de qualquer outro trabalho contábil de responsabilidade similar, sem lastro em documentação hábil e idônea, configura a infração ao disposto no art. 27 do Decreto-lei nº 9.295/46, com o enquadramento na letra d, se dolosa, e na letra c, se culposa. Sala das Sessões, 2 de junho de 1989.	2/6/1989
Súmula	9	A competência dos Conselhos de Contabilidade para aplicar penalidade alcança o leigo. É infração ao artigo 20 do Decreto-lei nº 9.295/46. Concomitantemente, o CRC fará representação à autoridade competente, denunciando o exercício ilegal da profissão. Sala das Sessões, 27 de julho de 1995.	27/7/1995